



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19679.009420/2003-68
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.142 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2019
Matéria Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF
Recorrente UNILEVER BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 01/01//1998 a 31/12/1998

AUTO DE INFRAÇÃO POR FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS DECLARADO EM DCTF.

O contribuinte pode retificar suas declarações, porém, a partir do momento em que a administração tributária lhe dirige exigência baseada nas informações prestadas, deve fazer prova de eventual erro cometido, não estando mais ao abrigo da espontaneidade.

O DARF apresentado faz prova de que houve um pagamento, porém, não do valor efetivamente devido. Se pretende demonstrar uma incorreção na DCTF, é necessário que junte outras provas, como sua contabilidade, por exemplo.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

São devidos os juros de mora calculados com base na taxa SELIC na forma da legislação vigente. Inteligência do enunciado n° 04 da súmula da jurisprudência do CARF.

CTN 136. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES INDEPENDENTE DA INTENÇÃO DO AGENTE.

O art. 136 do CTN traz princípio segundo o qual a responsabilidade por infrações tributárias não depende da intenção do agente, o que não significa responsabilidade objetiva. Subjaz à responsabilidade tributária a noção de culpa, pelo menos em sentido estrito, pois ainda que o indivíduo não tenha atuado com consciência e vontade dirija ao resultado (dolo), este pode decorrer de sua falta de diligência (negligência) ou de seus prepostos no trato de seus negócios (pondo-se aí, portanto, também a culpa in eligendo ou in vigilando).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração eletrônico (fls. 36 a 59) lavrado aos 25/06/2003, decorrente de auditoria interna das DCTF dos 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário 1998, entregues pela recorrente.

O valor total da autuação perfaz R\$ 558.112,02, incluindo juros de mora calculados até a data da autuação (fls. 36).

Foram verificadas as seguintes infrações:

- Anexo Ia: pagamentos não localizados de débitos de IRRF e compensação com pagamento não localizado (fls. 39/42).

- Anexo IIa: pagamentos de IRRF efetuados após o vencimento sem acréscimos ou com acréscimos a menor (fls. 43/55).

Quanto às duas primeiras infrações, foram lançados os valores do principal cumulados com multa de ofício de 75% e juros de mora (Anexo III - fls. 56/57).

A terceira infração teve como consequência o lançamento de multa de ofício isolada de 75% e juros de mora isolados (Anexo IV- fls. 58/59).

A recorrente foi notificada do auto de infração aos 11/08/2003 (fls. 100) e apresentou impugnação aos 10/09/2003 (fls 02/33), alegando, em síntese:

- em preliminar, a impossibilidade de utilização da taxa Selic como índice para cálculo dos juros de mora, por apresentar diversas ilegalidades e inconstitucionalidades;

- no mérito, afirma que pagou os valores lançados no Anexo III, e junta cópias de DARF's;

- por fim, requer a seja julgado improcedente o auto de infração.

Em procedimento de revisão de ofício do lançamento (fls. 109/118), a autoridade fiscal cancelou parte dos créditos tributários lançados.

O processo foi, então, encaminhado para apreciação da impugnação em relação à parte remanescente após a revisão de ofício.

Relativamente ao crédito remanescente, a DRJ julgou a impugnação parcialmente procedente, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 1998

AUTO DE INFRAÇÃO POR FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF.

Os DARF apontados na impugnação como suficientes para a extinção dos créditos tributários lançados foram considerados pela autoridade fiscal na revisão de ofício efetuada, restando em aberto dois débitos, quitados parcialmente. Apenas em relação a um desses débitos o contribuinte alega, adicionalmente, que a DCTF apresenta valor incorreto. Tal justificativa não pode ser acatada, posto que desacompanhada de provas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A multa de ofício vinculada deve ser reduzida ao valor correspondente à multa de mora, em conformidade com o artigo 106, II, "c" do CTN, uma vez que o lançamento de ofício previsto no artigo 90 da MP nº 2.15835/ 2001 deixou de ser realizado, a partir da vigência do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, passando o débito declarado em DCTF a ser diretamente inscrito em dívida ativa, com a cobrança de multa moratória.

TAXA SELIC. ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO À ATUAÇÃO DO JULGADOR ADMINISTRATIVO.

Nos termos do artigo 26A do Decreto nº 70.235/72, não cabe ao julgador administrativo se pronunciar sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação que manda aplicar a taxa SELIC a título de juros moratórios.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Intimada dessa decisão aos 08/03/2012 (fls. 138), a recorrente apresentou recurso voluntário a 01/04/2012, no qual reproduziu os mesmos argumentos de sua impugnação (fls. 140 ss.).

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini - Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A recorrente se volta em seu recurso voluntário contra a cobrança de multas isoladas e juros isolados, contantes do Anexo IV e mantida pela DRJ.

Relativamente a este ponto, anoto que conforme bem observado na decisão decisão recorrida,

"(...) os débitos do Anexo IV (multas isoladas e juros isolados) não foram objeto de impugnação específica. Apenas estão impugnados, indiretamente, os juros de mora isolados, tendo em vista a contestação do contribuinte em relação à taxa Selic.

Dessa forma, não será objeto de apreciação neste julgamento o lançamento das multas isoladas constantes do Anexo IV."

Ou seja, com relação às multas isoladas, contra as quais não se manifestou a recorrente em sua impugnação, sequer de maneira indireta, trata-se de **matéria preclusa**, nos termos dos arts. 16, III e 17 do Decreto nº 70.235/72, que dispõem:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...).

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

O art. 336 do NCPC, aplicável subsidiariamente aos processos administrativos, ao processo administrativo fiscal, inclusive, dispõe que "incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir". Analisando o seu teor, percebe-se que sequer seria necessário se valer da aplicação subsidiária do dispositivo em questão ao processo administrativo fiscal, já que seu conteúdo é em tudo e por tudo exatamente o mesmo que se extrai do conjunto dos arts. 16, III e 17 do Decreto nº 70.234/72.

Pois bem. Nessa linha, valendo-nos, por empréstimo, da lição dos professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrada Nery em comentário que fazem ao art. 336 do

NCPC¹, o contribuinte deve alegar toda a matéria de defesa que tiver na impugnação, pena de não mais poder fazê-lo em momento posterior em face do fenômeno processual da preclusão consumativa:

2. Princípio da eventualidade. Por este princípio, o réu deve alegar, na contestação, todas as defesas que tiver contra o pedido do autor, ainda que sejam incompatíveis entre si, pois, na eventualidade de o juiz não acolher uma delas, passa a examinar a outra. Caso o réu não alegue, na contestação, tudo o que poderia, terá havido preclusão consumativa, estando impedido de deduzir qualquer outra matéria de defesa depois da contestação, salvo do disposto no CPC 342. A oportunidade, o momento processual em que pode defender-se, é a contestação.

Sobre os juros de mora isolados, igualmente não foram objeto de impugnação específica, mas podem ser considerados impugnados de maneira indireta nas alegações da recorrente contra a impossibilidade de aplicação da taxa Selic para a apuração dos juros de mora em matéria tributária.

A esse respeito, é entendimento pacífico neste tribunal, constante do enunciado de nº 04 da súmula de sua jurisprudência, de **teor vinculante**, que os juros moratórios devidos sobre os débitos administrados pela Receita Federal do Brasil são corrigidos pela taxa SELIC.

A recorrente, em seu recurso, também requer a exclusão da multa punitiva, ao argumento de que quando da realização dos negócios e operações que ensejaram o auto de infração, agiu de boa-fé, dado que seus atos não visavam prejudicar o Erário ou quem quer que seja e que não houve nenhum tipo de prejuízo.

Neste ponto, o art. 136 do CTN² traz princípio segundo o qual a responsabilidade por infrações tributárias não depende da **intenção** do agente.

Como nos ensina Luciano Amaro, como sempre, de maneira muito lúcida e didática:

A doutrina costuma, à vista desse dispositivo, dizer que a responsabilidade por infrações tributárias é objetiva, uma vez que não seria necessário pesquisar a eventual presença do elemento subjetivo (dolo ou culpa).

(...)

..., Luiz Flávio Fomes diz que o art. 136 é "absolutamente inconstitucional", por tratar da "responsabilidade no sentido 'objetivo' (imposição de sanção sem dolo ou culpa)", conflitando com a "presunção de inocência".

Talvez o Código não mereça nenhum desses comentários. O preceito questionado diz, em verdade, que a responsabilidade

¹ In COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NOVO CPC - Lei nº 13.105/2015. São Paulo: RT, 2015, 923.

² Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

não depende da intenção, o que torna (em princípio) irrelevante a presença do dolo (vontade consciente de adotar a conduta ilícita), mas não afasta a discussão da culpa (em sentido estrito). Se ficar evidenciado que o indivíduo não quis descumprir a lei, e o eventual descumprimento se deveu a razões que escaparam a seu controle, a infração ficará descaracterizada, não cabendo, pois, falar em responsabilidade.

(...)

O art. 136 pretende, em regra geral, evitar que o acusado alegue que ignorava a lei, ou desconhecia a exata qualificação jurídica dos fatos, e, portanto, teria praticado a infração "de boa-fé", sem intenção de lesar o interesse do Fisco. O preceito supõe que os indivíduos, em suas atividades negociais, conhecem a lei tributária, e, se não a cumprem, é porque ou realmente não a quiseram cumprir (o que não está presumido pelo dispositivo) ou não diligenciaram para conhecê-la e aplicá-la corretamente em relação aos seus bens, negócios ou atividades, ou elegeram prepostos negligentes ou imperitos. Enfim, subjaz à responsabilidade tributária a noção de culpa, pelo menos stricto sensu, pois ainda que o indivíduo não atue com consciência e vontade do resultado [dolo], este pode decorrer de sua falta de diligência (portanto, de negligência) sua ou de seus prepostos, no trato de seus negócios (pondo-se aí, portanto, também a culpa in eligendo ou in vigilando). Sendo, na prática, de difícil comprovação o dolo do indivíduo (salvo em situações em que os vestígios materiais sejam evidentes), o que preceitua o Código Tributário Nacional é que a responsabilidade por infração tributária não requer a prova, pelo Fisco, de que o indivíduo agiu com conhecimento de que sua ação ou omissão era contrária à lei, e de que ele quis descumprir a lei.³

Nessa linha, a recorrente não fez prova nos autos de que a infração cometida decorreu de razões que escaparam ao seu controle, ou seja, que fossem aptas a afastar a noção de culpa em sentido estrito e, por conseguinte, de responsabilidade.

Com relação aos débitos remanescentes, a recorrente insiste na mesma tese defendida na impugnação, de que o pagamento se deu após a data do vencimento, aos 30.10.98, com os devidos acréscimos de multa e juros legais. No entanto, diz que ao preencher o DARF, por um equívoco, informou incorretamente o CNPJ da empresa. Todavia, efetuou o REDARF e o pagamento do valor TOTAL informado na DCTF (incluindo juros e multa), não havendo prejuízo ao Fisco, ressaltando que mesmo que tivesse havido, teria sido absolutamente involuntário, sem nenhuma intenção dolosa ou fraudulenta.

O débito remanescente está demonstrado abaixo:

³ In DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 444/445

Código	P.A. DCTF	Vencimento DCTF	Valor do débito	Data do pagamento	Valor do pagamento	Débito remanescente
0916	02-07/1998	15.07.1998	12.006,86	30.10.1998	12.006,86*	2.528,01

* inclui multa e juros de mora

Considerando que, neste ponto, a recorrente reproduz em seu recurso as razões de defesa apresentadas em sua impugnação, pedimos vênha para tomarmos de empréstimo os fundamentos da decisão recorrida, com os quais estamos de pleno acordo, que adotamos como razões de decidir, nos termos do art. 57, §3º do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Assim, conforme observa a decisão de primeira instância, a recorrente afirma que:

- o pagamento foi liquidado em 30.10.98, com o acréscimo de multa e juros;
- o CNPJ constante do DARF foi informado incorretamente como sendo o da empresa matriz;
- o valor com juros e multa foi informado na DCTF como sendo o principal.

Quanto ao erro cometido na informação do CNPJ, verifica-se que, de fato, foi efetuado Redarf pela unidade de origem (fls. 102). A unidade de origem efetuou a imputação do pagamento ao débito de R\$ 12.006,86 e **restou saldo em aberto de R\$ 2.528,01**.

Desse modo,

"Não é possível aceitar o argumento do contribuinte de que o débito está informado incorretamente na DCTF, tendo ali constado o valor total do pagamento (que inclui juros e multa) como sendo o valor do principal. Isso porque tal afirmação veio desacompanhada de qualquer prova que lhe desse suporte.

É certo que o contribuinte pode retificar suas declarações, porém, a partir do momento em que a administração tributária lhe dirige exigência baseada nas informações prestadas, deve ele fazer a prova de eventual erro cometido, não estando mais ao abrigo da espontaneidade.

O DARF apresentado faz prova de que houve um pagamento, porém não do valor efetivamente devido. Se pretendia demonstrar uma incorreção na DCTF, seria necessário que a impugnante juntasse outras provas, como a sua contabilidade, o que não foi feito.

Dessa forma, o débito remanescente deve ser mantido."

Processo nº 19679.009420/2003-68
Acórdão n.º **2402-007.142**

S2-C4T2
Fl. 190

Conclusão

À vista de todo o exposto, voto no sentido de conhecer em parte do recurso voluntário e na parte conhecida, **negar-lhe provimento**.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini